



## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2023**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 16.723/2023**

Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16.723/2023**, através do qual a empresa **RIO PHARMA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.531.066/0001-09, interpôs recurso contra decisão proferida no certame do **EDITAL PE Nº 191/2023**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DA RELAÇÃO MUNICIPAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (REMUME) - SEMSA**.

#### **I – PRELIMINARMENTE**

Inicialmente, cabe ressaltar que no SUBITEM 18.2 DO ITEM 18- DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA aduz que:

*“18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em **campo próprio do sistema**, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Desse modo, a empresa **RIO PHARMA LTDA**, manifestou a intenção de recorrer no dia 29 de maio de 2024, o qual foi deferido pela pregoeira.

*“(...) 29/05/2024 17:14:11 - Sistema - O fornecedor RIO PHARMA LTDA - ME declarou intenção de recurso para o item 0013. 29/05/2024 17:34:23 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o item 0013. 29/05/2024 17:34:23 - Sistema - Intenção: Considerando o valor estimado por esta administração e o estudo técnico realizado o valor da Proposta ora declarada vencedora é inexequível, pois o valor apresentado é 200% mais baixo do que o estimado. (...)”*

Desse modo, cumpre observar, que as razões recursais administrativas no sistema Pregão devem ser registrados no prazo de 03 (três) dias, nos casos do inciso XVIII art. 4º da Lei 10.520/02, conforme aduz:

*“inciso XVIII art. 4º: o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

Destarte, cabe observar que no ITEM 18.8 do EDITAL Nº 191/2023 é claro quando aduz que:

*“18.8 - Os recursos e contrarrazões de recurso deverão ser dirigidos ao Pregoeiro, registrados em campo próprio e anexados documentos digitalizados em formato “PDF”. **Somente serão aceitas razões assinadas pelos recorrentes.** (...)” (Grifo Nosso)*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Considerando que a interposição do presente recurso foi tempestiva, e que as razões de recurso, chegaram ao conhecimento desta Comissão, procede-se seu recebimento e passou-se à análise de mérito.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO E DOS PEDIDOS

Em suma, a recorrente alegou que:

*“(...) Após a análise dos documentos de habilitação e da proposta comercial apresentada pelo licitante, o agente de contratação julgou habilitada a empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. – DAS RAZÕES DA REFORMA. O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis, sem fixar, contudo, um critério estável, segundo o qual possa ser alcançável os parâmetros para que uma proposta possa ser considerada inexequível. (...) De tal modo, conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas, “no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração”. À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta. É uma regra de tudo ou nada, pois que os “números” não suportam variações. (...) Diante do apresentado na linha do tempo e ritos deste processo, verificamos que a empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, não trouxe para este processo uma proposta comercial ou uma comprovação que proporcione e se verifique as condições de exequibilidade com o requisitado no ato editalício, no estudo técnico preliminar e no termo de referência, e posteriormente verifica-se equívoco com o edital para este objeto, pois a empresa apresenta valores que desnotham aos calculados previamente elaborados pela administração, trazendo a baila do certame a execução do contrato, visto que, o mais vantajoso tem uma série de requisitos e legalidades para atender ao Interesse público. (...)”*

Desse modo, solicitou a desclassificação da empresa **RIO PHARMA LTDA** no ITEM 13, diante dos fundamentos apresentados na peça recursal.



De acordo com as alegações apresentadas, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, **a empresa UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS foi notificada, via sistema, para querendo, apresentar contrarrazão no prazo de 03 (três) dias úteis, a qual manifestou silente até a presente data.**

Diante das alegações, passamos aos esclarecimentos.

### III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, esta Comissão de Pregão assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Destarte, cabe ressaltar que a Comissão de Licitação tem discricionariedade para poder **diligenciar com o objetivo de esclarecer ou complementar a instrução processual**, conforme expresso no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93, conforme segue:

*“Art. 43 da Lei 8.666/93: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (Grifo Nosso)*

Disto, temos que o critério estabelecido pela Administração atende a conveniência administrativa espelhando, conseqüentemente, os princípios administrativos insculpidos na legislação pátria, além do que as exigências mínimas não se apresentam como demasiada, ao contrário, tais especificações influenciam na qualidade do objeto e na segurança da contratação.

Entende-se que haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, prever exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais, o que é inexistente no presente certame.

Corroborando tal entendimento quanto ao princípio da igualdade entre os licitantes explica, Hely Lopes Meirelles (2011, p.275) que:

*“Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público”.*

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo diapasão, reconhecendo o dever de se oportunizar ao licitante a viabilidade da sua proposta, com a análise de cada caso concreto, mediante a verificação se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente:

*“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.** 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

---

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

*inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010). (Grifo Nosso)*

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando quanto a necessidade de abrir o contraditório à empresa proponente, antes de promover sua desclassificação tendo, inclusive, sumulado o tema:

*“TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” (Grifo Nosso)*

A incidência de tal Princípio baseia-se nas frequentes decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado, com, inclusive, a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Nesse sentido, destacamos que a Administração Pública possui discricionariedade na prática de seus atos, com análise em cada caso concretado com conveniência e oportunidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

Diante das alegações apresentadas pela Empresa, foi solicitado, via sistema e e-mail, que a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, **no dia 17 de junho de 2024** apresentasse planilhas e/ou documentações que comprovassem a exequibilidade da proposta sob pena de desclassificação, e dessa forma a empresa apresentou nota fiscal comprovando o valor apresentado em sua proposta.

*“(...) 17/06/2024 14:33:00 - Pregoeiro - lote 13-UNIQUE DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA-para envio de diligencia haja visto que o lote foi arrematado com preço inferior a 50 do estimado no processo solicitamos no prazo de 24 horas que apresentem planilhas e/ou documentação que comprove a exequibilidade da proposta sob pena de desclassificação. (...)”*

Cumpramos registrar que, em regra, a Licitação é compreendida como um procedimento administrativo formal em que o **Poder Público deve selecionar a melhor proposta para o interesse público.**

Nesse sentido, como se busca, através do instrumento licitatório, atender ao interesse público, evidencia-se a relevância do **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, previsto no art. 3 da Lei 8.666/93**, em total consonância com o princípio da Supremacia do Interesse Público.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Ademais, o valor inicial para o ITEM 13 - **CEFTRIAXONA SÓDICA 500MG IM PÓ PARA SOLUÇÃO INJETÁVEL**, com base nos orçamentos apresentados nos autos é de **R\$24.648,26 (vinte e quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e**

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

seis centavos) e após a etapa de lances, a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** **arrematou pelo importe de R\$ 10.920,00 (dez mil, novecentos e vinte reais).**



UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
CNPJ - 23.864.942/0001-13  
AVENIDA OTAVIO BORIN, 18 - COBILÂNDIA - CEP 29111-205  
VILA VELHA/ES

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI/ES  
Pregão Eletrônico: 0191/2023  
Processo nº 16723/2023  
Abertura: 16/02/2024 - 09:30H

VIEMOS POR MEIO DESTA APRESENTAR RESPECTIVA PROPOSTA COMERCIAL

Nº DO ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNIDADE	QUANTIDADE	FABRICANTE	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
8	BENZILPENICILINA BENZATINA 300.000 U/MIL SUS INJ IM CX 50 FA VD TRANS X 4 ML(Equivalente 1.200.000 UI) - FABRICANTE: MOMENTA / DISTRIBUIDOR: EUROFARMA / MARCA: BENZETACIL / VALIDADE: 18 MESES / REGISTRO ANVISA: 1004306860064 / PROCEDÊNCIA: NACIONAL / GGREM: 508000906155314	FRASCO-AMPOLA	7.100	EUROFARMA	BENZETACIL	R\$ 5,3500	R\$ 37.985,00
13	CEFTRIAXONA SÓDICA 500 MG PO SOL INJ IM CT FA VD TRANS + DIL AMP VD TRANS X 2 ML - FABRICANTE: MOMENTA / REGISTRADO POR: EUROFARMA / MARCA: TRIAXIN / REGISTRO ANVISA: 1004314220011 / VALIDADE: 24 MESES / PROCEDÊNCIA: NACIONAL / GGREM: 508022080165017	FRASCO-AMPOLA	1.400	EUROFARMA	TRIAVIN	R\$ 7,8000	R\$ 10.920,00
15	CIPROFLOXACINO 2 MG/MIL SOL INFUS IV CX 14 ENVOL PET BOLS PLAS PP TRANS SIST FECH X 100 ML - FABRICANTE: EUROFARMA / MARCA: GENÉRICO / REGISTRO ANVISA: 1004314270068 / VALIDADE: 24 MESES / PROCEDÊNCIA: NACIONAL / GGREM: 508022070164206	BOLSA	600	EUROFARMA	GENÉRICO	R\$ 7,8000	R\$ 4.680,00
21	FOSFATO DISSÓCIO DE DEXAMETASONA 4 MG/MIL SOL INJ/DIL INFUS IV/IM/IA CT 50 AMP VD AMB X 2,5 ML - FABRICANTE: EUROFARMA / MARCA: GENÉRICO / REGISTRO ANVISA: 1004313310031 / VALIDADE: 18 MESES / PROCEDÊNCIA: NACIONAL / GGREM: 508022050160706	AMPOLA	10.200	EUROFARMA	GENÉRICO	R\$ 1,1200	R\$ 11.424,00
VALOR TOTA DA PROPOSTA: SESSENTA E CINCO MIL E NOVE REAIS.							R\$ 65.009,00
PRAZOS E CONDIÇÕES DO EDITAL							

Desse modo, em um breve cálculo, observa-se que a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, apresentou mais de 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor do ITEM 13 e, de acordo com a legislação vigente, preço inexecuível é aquele cujo percentual é 70% (setenta por cento) menor que o valor orçado pela Administração Pública.

Destarte, foi solicitado via Portal de Compras Públicas que a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** apresentasse documentação a qual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS - SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL

**COPEL**

FLS. \_\_\_\_\_

Rua Alencar Moraes de Resende, nº 100 – bairro Jardim Boa Vista – CEP: 29.217-900 - Guarapari – ES  
Telefone 3361 – 8216 – e-mail: [copel@guarapari.es.gov.br](mailto:copel@guarapari.es.gov.br)

mercado, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Isto posto, esta Comissão de Licitação, por meio das análises documentais apresentadas pelas licitantes, não foi possível identificar razão no pedido de desclassificação da empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, tendo em vista a manifestação da empresa vencedora demonstrando a exequibilidade da sua proposta e o respeito ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa e o princípio da Supremacia do Interesse Público.

Por fim, é indispensável para manutenção da legalidade e da igualdade de condições de concorrência do certame, **que todas as licitantes apresentem todos os documentos nos moldes do Edital**, haja vista o cumprimento dos princípios da isonomia, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conhecemos o recurso interposto pela empresa **RIO PHARMA LTDA**, mas **NEGAMOS PROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO**, mantendo **habilitada** a empresa **UNIQUE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, no ITEM 13 do EDITAL PE Nº 191/2023, pelos fundamentos acima mencionados e nos termos da legislação brasileira pertinente.

Guarapari/ES, 26 de junho de 2024.

**ARIANE DE SOUZA DE FREITAS**  
PREGOEIRA